



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

Ementa: Fixa o subsídio do Conselheiro Tutelar.

Relator: Francisco da Rocha Sousa,

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Conselheiro Tutelar no âmbito do Município de Boa Esperança/ES. O art. 1º da proposição fixa o subsídio mensal do Conselheiro Tutelar em R\$ 2.682,23, estabelecendo que as despesas correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, com vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação.

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

VOTO DO RELATOR

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), cabendo ao Município disciplinar sua organização, funcionamento e a fixação da remuneração de seus membros por meio de lei específica.

A iniciativa da matéria é adequada, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo propor normas que impliquem fixação ou alteração de subsídio vinculado à estrutura administrativa municipal, em consonância com a Lei Orgânica.

Não se verifica afronta a dispositivos constitucionais, nem violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou separação dos poderes. O texto apresenta objeto lícito, determinado e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa redação clara, estrutura normativa adequada, cláusulas de vigência e revogação expressas, atendendo aos requisitos formais exigidos. Destaca-se a necessidade de incluir expressamente a revogação da Lei 1851/2025.

Voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 02/2026 com Emenda.

CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanhando o voto do Relator, opina favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026 com emenda,





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

por não vislumbrar vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer.

Sala das Reuniões da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES,
em 02 de março de 2026.


Francisco Da Rocha Sousa (relator)
Presidente da CPLJRF


Weverton Mattusoch Filgueira (pelas conclusões)
Vice-Presidente da CPLJRF

Maicon Gomes De Moraes (ausente)
Membro CPLJRF

